



CÂMARA MUNICIPAL

DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 122/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – COMPOD, O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – FUMPOD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – COMPOD, O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – FUMPOD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, afinal é competência justamente da autoridade que enviou o Projeto a esta Casa de Leis organizar a Administração que ele dirige, o que abarca, por óbvio, a criação de Conselhos Municipais.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25.



**CÂMARA
MUNICIPAL**

DE ANÁPOLIS

ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a organização administrativa do Poder Executivo local, incluindo os Conselhos Municipais, se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, e). A mesma observação acima feita se aplica aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Além disso, a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois segundo o art. 49, parágrafo único, XV, da Lei Orgânica de Anápolis, a instituição de fundos municipais deve se dar por meio dessa espécie normativa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, o Relator que abaixo subscreve manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 9 de novembro de 2020.

Vereador Relator

Encaminha-se à Comissão de
Saúde, Saneamento e Assist. Social
Em 12/11/20
/Souza
Presidente